

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91)269 final

Bruxelas, 17 de Julho de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas
especiais no sector do azeite

(apresentada pela Comissão)

PROPOSTA DE
REGULAMENTO (CEE) Nº /91 DO CONSELHO
de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas
especiais no sector do azeite

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que, a fim de melhor assegurar a correcta e eficaz aplicação da regulamentação comunitária no conjunto do sector do azeite, é conveniente confiar aos serviços específicos a execução dos controlos de todas as ajudas comunitárias pagas ao sector, com excepção das restituições;

Considerando que, para melhorar o acompanhamento do funcionamento e das actividades dos serviços específicos pela Comissão, é conveniente prever a possibilidade de esta ser representada nesses serviços;

Considerando que, para assegurar um melhor acompanhamento das consequências dos controlos efectuados pelos serviços específicos, é importante instaurar uma comunicação entre o Estado-membro e a Comissão sobre esta matéria;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 200/90⁽⁴⁾, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 1 de Janeiro de 1992, o método de financiamento das despesas efectivas dos serviços específicos a partir da campanha de 1992/1993; que, dada a amplitude das tarefas confiadas a esses serviços e a sua importância para a aplicação correcta e uniforme da regulamentação comunitária no sector, convém prever uma participação comunitária nas despesas dos mesmos, permitindo-lhes assim funcionar eficaz e regularmente no âmbito da autonomia administrativa prevista pela regulamentação,

(1) JO nº C de , p. .

(2) JO nº de , p. ,

(3) JO nº L 208 de 3.8.1984, p. 11.

(4) JO nº L 22 de 27.1.1990, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2262/84 é alterado do seguinte modo :

1) No nº 1 do artigo 1º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

" Cada Estado-membro produtor criará, de acordo com a sua ordem jurídica, um serviço específico encarregado de determinadas actividades e dos controlos das ajudas comunitárias no sector do azeite, com excepção das restituições à exportação."

2) No artigo 1º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

" Com vista a assegurar a aplicação correcta da regulamentação comunitária no sector do azeite, o serviço referido no nº 1 deve, nomeadamente, de acordo com o programa de actividade mencionado no nº 4 :

- verificar a conformidade das actividades das organizações dos produtores e respectivas uniões com o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão da ajuda à produção de azeite e às organizações de produtores,
- controlar os lagares aprovados,
- verificar a exactidão dos dados que figuram nas declarações de cultura e nos pedidos de ajuda, sem prejuízo da responsabilidade do Estado-membro,
- averiguar o destino do azeite e do óleo de bagaço de azeltona, bem como o dos seus subprodutos,
- recolher, verificar e elaborar, a nível nacional, os elementos necessários ao estabelecimento dos rendimentos referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2261/84,
- realizar inquéritos estatísticos relativos à produção, à transformação e ao consumo de azeite e de óleo de bagaço de azeltona,
- controlar as empresas de acondicionamento aprovadas, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite, bem como, se for caso disso, os organismos profissionais reconhecidos ao abrigo do nº 3 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE,
- averiguar a origem do azeite e do óleo de bagaço de azeltona importados,

- controlar as operações de compra, armazenamento e venda do azeite pelos organismos de intervenção, referidas nos artigos 12º e 13º do Regulamento nº 136/66/CEE,
- controlar as fábricas de conservas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 591/79 do Conselho, de 26 de Março de 1979, que prevê as regras gerais relativas à restituição à produção para os azeites utilizados para a fabricação de certas conservas,
- controlar as operações de armazenamento realizadas em aplicação do nº 3 do artigo 20º-D do Regulamento nº 136/66/CEE,
- efectuar inquéritos específicos que lhe sejam solicitados pelo Estado-membro, por sua própria iniciativa e com o acordo da Comissão, ou por esta última.

3) Ao nº 3 do artigo 1º, é aditado o seguinte parágrafo :

" A Comissão pode participar nas deliberações das instâncias dirigentes do serviço. O seu representante não participa na votação."

4) No nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 1º, os termos "do regime de ajuda à produção" são substituídos pelos termos "da regulamentação comunitária".

5) Ao nº 4 do artigo 1º, são aditados os seguintes parágrafos :

" Os Estados-membros darão seguimento, no mais curto prazo, às verificações do serviço.

Os Estados-membros transmitirão periodicamente à Comissão um relatório indicando o seguimento dado e as sanções aplicadas na sequência das verificações efectuadas pelo serviço aquando dos seus controlos.

Esta comunicação não prejudica a aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991⁽¹⁾".

6) No artigo 1º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção :

" A partir da campanha de 1992/1993, 50% das despesas efectivas do serviço serão cobertas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.

Os Estados-membros têm a faculdade, em condições a determinar segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, de cobrir uma parte dos encargos financeiros que lhes incumbem através de uma retenção sobre as ajudas comunitárias concedidas no sector do azeite".

7) No nº 6 do artigo 1º, são suprimidos, no primeiro parágrafo, os termos "foi constituído e" e, no segundo parágrafo, os termos "a constituição e".

(1) JO nº L 67 de 14.3.1991, p. 11.

8) Na alínea b) do artigo 2º, são suprimidos os termos "membros de uma organização de produtores".

9) Na alínea d) do artigo 2º, os termos "do presente regulamento" são substituídos pelos termos "do Regulamento (CEE) nº 2261/84".

10) No artigo 2º, são aditados os seguintes parágrafos :

" Por força do disposto no mesmo artigo, os Estados-membros tomarão as medidas específicas adequadas para sancionar qualquer infracção ao regime de ajuda ao consumo, nomeadamente sempre que se verifique:

- que uma empresa de acondicionamento aprovada não respeitou as obrigações decorrentes do Regulamento (CEE) nº 3089/78, nomeadamente nos casos previstos no artigo 3º,

- que um organismo profissional reconhecido não respeitou as obrigações decorrentes do referido regulamento.

Os Estados-membros tomarão as medidas específicas adequadas para sancionar qualquer infracção aos regimes previstos nos artigos 12º, 13º, 20º-A e 20º-D do Regulamento nº 136/66/CEE."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir do dia 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

F I C H E F I N A N C I E R E

concernant :

Proposition de règlement du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 2262/84 prévoyant des mesures spéciales dans le secteur de l'huile d'olive.

1. Ligne budgétaire : B2-5110 Actions de contrôle et de lutte contre la fraude
B8-2510 Dépenses d'appui et de soutien

2. Base juridique : Article 43

3. Classification : Dépense obligatoire

4. Objectifs de la mesure et description de l'action : La proposition établit, à partir de la campagne 1992/93 et pour les campagnes suivantes, la méthode de financement des agences de contrôle dans le secteur de l'huile d'olive dans l'objectif de garantir pour l'avenir leur fonctionnement régulier.

5. Méthode de calcul :

5.1 Nature de la dépense : Cofinancement des dépenses nationales effectives.

5.2 Part du financement communautaire : 50 %.

5.3 Calcul : Sur base de l'expérience acquise dans le cadre du fonctionnement des agences et des dépenses en résultant, et en prenant en considération l'élargissement de leur compétence à l'ensemble du secteur de l'huile d'olive - élargissement qui entraînerait des dépenses supplémentaires à partir de 1993 - le coût à rythme de croisière, à charge du budget communautaire est estimé à 13,5 mécu/an (prix '91).

6. Incidence financière sur les crédits opérationnels : (ligne B2-5110) (2)

6.1 Echéancier des crédits d'engagement et de paiement (mio ECU)

<u>Exercice</u>	<u>CE/CP</u>
1992	12,5 (1)
1993	13,5
1994	13,5
1995	13,5
1996	<u>13,5</u>
TOTAL 92-96	66,5

6.2 Financement pendant l'exercice en cours : Assuré par le régime en cours.

7. Observations :

(1) Prévu dans l'APB 1992.

(2) A ces dépenses opérationnelles il faudrait ajouter des dépenses d'appui et de soutien s'élevant à partir de 1993 à environ 150.000 ECU/an et visant à couvrir les frais d'audit et des missions. Pour 1992 un montant de 100.000 écus est prévu dans l'APB 1992.

ISSN 0257-9553

COM(91) 269 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-91-310-PT-C

ISBN 92-77-74238-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo